



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936751 - MG (2024/0301266-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALDEMIR PIRES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EDIVALDO FERNANDES - MG144818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, aplicando-se ao caso a Súmula n. 691 do STF.
3. Não se constatou manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois a prisão do agravante foi devidamente fundamentada, tendo em vista o descumprimento de medidas protetivas no contexto de violência doméstica contra a mulher.
4. A verificação do suposto descumprimento das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936751 - MG (2024/0301266-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALDEMIR PIRES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EDIVALDO FERNANDES - MG144818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, aplicando-se ao caso a Súmula n. 691 do STF.

3. Não se constatou manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois a prisão do agravante foi devidamente fundamentada, tendo em vista o descumprimento de medidas protetivas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

4. A verificação do suposto descumprimento das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR PIRES DE

ARAÚJO contra a decisão de fls. 110-113, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e defende a superação da Súmula n. 691 do STF, em razão da afronta à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Aduz que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "há revogação tácita da medida protetiva, quando a vítima procura pelo suposto agressor" (fl. 120).

Salienta que o agravante não descumpriu medida protetiva, pois, antes e após o suposto descumprimento, a vítima frequentava a casa do paciente recorrentemente.

Defende que a vítima procurou pelo agravante e não tinha o menor pudor de se dirigir à casa do paciente para levar seus filhos, ainda que tenha alegado a necessidade de medida protetiva.

Afirma que, de acordo com o contexto narrado, foi a vítima quem induziu o agravante a erro.

Requer o acolhimento do agravo para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante.

Impugnação apresentada com pedido de não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, de seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca o acolhimento do agravo para que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 110-113):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida

por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a

reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada com base na seguinte motivação, adotada na origem (fls. 30/31):

Como se sabe, com o advento da Lei n. 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

Por sua vez, o art. 313, III, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403 de 04 de maio de 2011, combinado com o artigo 20, *caput*, da Lei 11.340/06, prevê a decretação da prisão preventiva nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que seja garantida a execução das medidas protetivas de urgência.

E, no caso em tela, estão nitidamente presentes os pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria) e os requisitos autorizadores da prisão preventiva, exigidos pelo art. 312 do CPP, sendo certo que a manutenção da liberdade do réu representa ameaça não só à vítima, aos filhos em comum do casal, como também à instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

Analisando os autos, constato que na decisão constante do ID - 10215303533 proferida na data de 25 de abril de 2024, foram impostas ao requerido as medidas protetivas de (a) proibição de se aproximar da vítima, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros e (b) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, especialmente por meio de celular, mensagens ou redes sociais.

Frise-se que as medidas protetivas anteriormente fixadas se encontram vigentes na presente data e o requerido foi devidamente intimado.

A vítima informou a este Juízo que o requerido reiteradamente descumpre as medidas protetivas fixadas em seu desfavor por meio de mensagens por aplicativo WhatsApp. A vítima narrou que mesmo após bloquear o contato, o requerido trocou o número do telefone e lhe encaminhou novas mensagens. Ainda, relata que o requerido se aproveita do fato de ainda não ter sido regularizada a guarda e visitação dos filhos, para buscá-los em sua residência, quando deseja.

Tais elementos, a meu ver, demonstram indubitavelmente a concreta possibilidade de reiteração delitiva e risco concreto à vítima, de modo que a prisão preventiva fundamenta na preservação da ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal e para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

Ainda, entendo que a segregação cautelar visa preservar a vida e integridade física da vítima, havendo graves indícios de que, em liberdade, poderá oferecer represálias a ela.

Por fim, a suposta prática dos crimes ora em análise (violência doméstica e familiar contra a mulher), permite a prisão preventiva, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal c/c artigo 12-C, da Lei 11.340/2006.

Assim sendo, presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão e não se mostrando suficiente, *in casu*, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, com a finalidade de se assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal.

Quanto ao mais, trata-se de matéria sensível e que demanda maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

De início, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, aplicando-se ao caso a Súmula n. 691 do STF.

Além disso, não se constatou manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois a prisão do agravante foi devidamente fundamentada, tendo em vista o descumprimento de medidas protetivas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Ressalte-se que a verificação do suposto descumprimento das referidas medidas demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0301266-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 936.751 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243559499000 50009200720248130325 50017758320248130325

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVALDO FERNANDES
ADVOGADO : EDIVALDO FERNANDES - MG144818
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDEMIR PIRES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR PIRES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EDIVALDO FERNANDES - MG144818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.